



Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

LEI Nº: 525 DE 22 DE NOVEMBRO DE 1990.

Estabelece normas quanto a construção e o funcionamento de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível para fins automotivos no Município de Cachoeiras de Macacu.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A instalação de Postos Revendedores de Combustíveis para fins automotivos, terá sua Planta aprovada mediante cumprimento da Legislação específica vigente sobre construções e zoneamento desde que seja obedecido o que se segue:

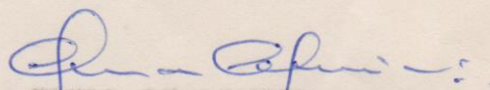
- I - Distância mínima de 500 (quinhentos) metros do Posto Revendedor, de asilos, creches, hospitais, escolas, quarteis e templos religiosos;
- II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo 1000 (mil) metros quadrados;
- III - Distância mínima de 300 (trezentos) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;
- IV - Possuir um mínimo de 30 (trinta) metros de testada voltada para a principal via pública;
- V - Distância mínima de raio 1000 (mil) metros entre um Posto Revendedor e outro estabelecimento congênera.

Artigo 2º - A instalação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos de serviços cuja a Planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu deverá ter início no prazo de 01 (um) ano a contar da data de aprovação da Planta.

Artigo 3º - Excetua-se da presente Lei, os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos e de Serviços já instalados e em funcionamento.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 22/NOVEMBRO/1990.


CESAR DE ALMEIDA
Prefeito Municipal